PROJETO DE LEI Nº 372/2013
AUTOR – JOSÉ TRINDADE

ASSUNTO – Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR EUVALDO JORGE

PARECER

De autoria do nobre Vereador José Trindade, o Projeto de Lei visa tornar obrigatório o uso do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador e dá outras providências.

A partir do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela Analista do Legislativo às fls. 07/24 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto.

Em que pese a sua constitucionalidade, cumpre ressaltar, também, os aspectos técnicos que envolvem a instalação de um gerador, cujo equipamento deve acompanhar os critérios técnico-operacional, além das condições físicas dos prédios existentes no Município.

Dispõe o art. 2º do Regimento Interno do CREA/BA:

"Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea, para cumprimento de sua missão, exerce ações:
I – promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;
II – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;
III – contenciosa, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;
IV – informativa sobre questão de interesse público; e

V – administrativa, visando:
a) gerir seus recursos e patrimônio; e
b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea."

Como se sabe, Salvador possui um elevado número de condomínios verticais muito antigos cuja estrutura física, às vezes, pode trazer consequências pela instalação de um equipamento gerador de energia.

Aliado a isso, outro fator importante que deve ser observado é o financeiro. Atualmente, vários condomínios encontram-se com a situação financeira a quem do desejado. Pode-se encontrar vários condôminos inadimplentes o que contribui para aumento do risco financeiro de um condomínio residencial/comercial.

Como se sabe, para a instalação de um equipamento gerador de energia devem ser realizadas várias averiguações na estrutura física e elétrica o que corresponde um custo a mais à instalação do equipamento.

Assim, sabendo da importância que tem essa proposição bem como o seu objetivo para que prejuízos aos moradores sejam evitados, além da contribuição para idosos e deficientes, não podemos esquecer que uma medida imediata poderá causar, em alguns casos, o desequilíbrio financeiro de vários condomínios.

Assim, o que se busca é garantir que edifícios antigos que não detenham as condições técnicas não sejam obrigados a instalar um equipamento que não será comportado nas suas estruturas, o que vem a tornar os efeitos da possível lei inócuo além de garantir um tempo para que, nos casos necessários, possam ser criados fundos de reservas para o fim determinado na legislação.

Dessa maneira, propomos as modificações no referido projeto com vistas a solucionar possíveis problemas de ordem financeira e de condições físicas e elétricas das edificações.

Emenda 1:

Art. 1º

§1º A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

§2º Os prédios já construídos terão o prazo de 3 (três) anos para realizar as adaptações necessárias de que trata esta Lei.

Emenda 2:

Art. 2º Os prédios já construídos, desde que apresentados laudos emitidos por institutos legalmente reconhecidos e que impliquem na inviabilidade da instalação do gerador, ficam desobrigados da regra contida no artigo primeiro.

Emenda 3:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, não existindo irregularidades no projeto e, desde que implementadas as emendas necessárias, opina esta Comissão pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 372/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2013

Vereador **Euvaldo Jorge**
Relator
Presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais